

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, para dispor sobre a comprovação da quitação de débitos trabalhistas para fins de contratação pela Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 68.

.....
VII - prova de quitação de débitos trabalhistas transitados em julgado, fornecida pelo órgão da Justiça do Trabalho de 1º grau com jurisdição na área da sede da empresa licitante.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São numerosas as denúncias de empregados despedidos e ainda desempregados que, embora vitoriosos em decisões transitadas em julgado na Justiça do Trabalho, ficam sem receber as reparações ou indenizações a que têm direito, seja por mero capricho, por relutância ou até desprezo dos seus antigos empregadores em cumprir a ordem judicial.



São geralmente grandes empresas, com alta rotatividade de trabalhadores, com o sói acontecer, por exemplo, com as construtoras e empreiteiras de obras. Num giro de negócios que envolve alguns milhões de reais, uma indenização de cinco mil, dez mil ou pouco mais nada significa para tais empresas, embora seja para o trabalhador sinônimo da sobrevivência sua e da família.

O rito do trabalhista, no entanto, faculta ao empregador infinitas formas de procrastinar o cumprimento de uma decisão da primeira instância. São vários os recursos e momentos que podem demandar anos a fio de discussões acadêmicas, além do inacreditável acúmulo de processos pendentes de distribuição ou de julgamento nos Tribunais.

Há que se fazer, portanto, algo que favoreça o trabalhador quando vencedor da demanda judicial. A CLT, na sua parte processual, é bem mais *generosa* com o empresário, pois, no caso aqui tratado, pune o desidioso com algumas multas administrativas que ainda podem ser objeto de questionamento em procedimento de execução.

Diz o ditado popular que *a parte mais sensível do corpo humano é o bolso...* Não deve ser diferente *no corpo empresarial*. Daí por que o presente projeto – por não ser possível inserir, adequadamente, uma punição mais severa no texto consolidado – propõe a inclusão, na Lei das Licitações, da exigência de que a empresa licitante junte à documentação relativa à sua *habilitação trabalhista* a prova de que está quites com suas obrigações, tal como é exigido em relação ao Fisco (art. 68, I), FGTS e à Previdência Social (IV).

Pretende-se, assim, que tais empregadores, para não perderem a possibilidade de faturar alguns milhões de reais numa licitação, prefiram quitar, desde logo, seus débitos com a Justiça do Trabalho, os quais, em alguns casos, poderão ser até de valor inferior à cópia do edital de concorrência.

A Carta Cidadã proclama que ***a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social***



(Art. 170). Assim, nesse eixo, conclamo aos meu nobres Pares a aprovarem esta iniciativa, como aperfeiçoamento da nossa legislação, em reconhecimento à merecida dignidade de nossos trabalhadores.

Sala das Sessões, abril de 2025

Deputado MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)

